



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DCG 0011034-77.2022.5.18.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS

SUSCITADO: SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS

PROCESSO TRT - DCG-0011034-77.2022.5.18.0000

SUSCITANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS

DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS – SINDHOESG

ADVOGADOS : LUCIANO SILVA LACERDA E OUTROS

**SUSCITADOS : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIÁS – SIEG E
SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – SIENF-GO**

Vistos os autos.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de liminar, ajuizado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS – SINDHOESG em face do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIÁS – SIEG e do SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – SIENF-GO.

Afirma o suscitante, em síntese, que a Lei 14.434/2022, que estabeleceu o piso nacional para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222, que tramita no Excelso STF, em cujos autos foi deferida liminar pelo Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso, suspendendo a eficácia da referida norma.

Acresce, todavia, que “os Suscitados realizaram uma Assembleia Geral Extraordinária no dia 13 de setembro de 2022 e 16 de setembro de 2022, respectivamente, aprovando uma paralisação de 24 horas, que será realizada no dia 21 de setembro de 2022, com início às 7h00min, desprezando de forma acintosa a atuação do Tribunal Constitucional”.

Diz que “em relação ao primeiro suscitado (Sindicado dos Enfermeiros) apesar de respeitado o dever de comunicação da decisão que aprovou a greve, conforme exige o Artigo 13, da Lei 7.783/1989, o mesmo chamou um percentual de profissionais absurdamente alto a participarem da paralisação (70% - setenta por cento), mantendo apenas 30% (trinta por cento) de enfermeiros nos estabelecimentos de saúde, colocando em risco vidas o que é o agravante sem dimensão”.

Sustenta que “não se busca tão somente a manutenção da atividade econômica, mas também a continuidade dos serviços essenciais, cuja perturbação pode ensejar sérios riscos à saúde da população”.

Assevera que “não restou alternativa ao Suscitante, senão impetrar a presente demanda, para que os Suscitados sejam compelidos a se abster de deflagrar greve sem a observância dos requisitos legais da LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989 e, *inaldita altera pars*, se abster de efetivar a anunciada paralisação para o dia 21 de setembro de 2022 ou outro dia / horário, sem observar o julgamento da ADI 7222, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Requer ainda, em tutela antecipada, seja determinado aos Suscitados “que mantenham a atividade com o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) dos trabalhadores por plantão, CASO HAJA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE EM QUALQUER DATA, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, reconhecidamente essenciais, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo em valor não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento, diante do que dispõe o art. 11 § único da lei 7783/89”.

Postula também “sejam os Suscitados compelidos, *inaldita altera pars*, a se abster de promover todo e qualquer ato, como perturbação do silêncio, piquetes, cometimento de danos ao patrimônio das empresas representadas pelo Suscitante, de modo a impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, na forma do art. 6º, § 3º da lei 7783/89, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00 ressalvando-se os danos causados pelos grevistas, que deverão ser suportados pelos Suscitados”.

Analiso.

Inicialmente observo que nos casos de Dissídio Coletivo de Greve não há exigência do comum acordo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição

Federal, conforme jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Col. TST (Precedente: RODC-0000116-89.2013.5.05.0000, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda).

Ressalto que o direito constitucional de greve consiste em instrumento de pressão conferido à categoria profissional como meio de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, competindo à categoria profissional “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 1º da Lei 7783/89).

Por outro lado, a Lei 7.783/89, que assegura o direito de greve no rol dos direitos sociais fundamentais, prevê, em seu art. 11, que nos serviços ou atividades essenciais deve-se garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

No caso em apreço, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores representados pelos suscitados (profissionais da área de enfermagem) é considerada essencial, conforme estabelece o inciso II do art. 10 da Lei de Greve. Portanto, há que se levar em conta o interesse público, que determina a manutenção de quantitativo mínimo de trabalhadores em atividade, de modo a atender às necessidades básicas da população.

O suscitante trouxe aos autos o documento de Id 878d794, comprovando que fora comunicado pelo primeiro suscitado (SIEG) acerca da paralisação, por 24 horas, a ser realizada no dia 21/09/2022, a partir das 7h, como parte da “PARALISAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA DE ENFERMEIROS em detrimento a suspensão do Piso salarial Nacional”.

Consta na referida comunicação que “os serviços prestados pelos enfermeiros estarão suspensos nesse dia, **obedecendo 30% (trinta por cento) do quantitativo de profissionais nos estabelecimentos de serviços de saúde**” (Id 878d794, destaquei).

Há também nestes fólios eletrônicos outros documentos que demonstram a participação dos trabalhadores representados pelo segundo suscitado (SIENF-GO) no mesmo movimento (v.g., o documento de Id 90d4ca9).

Em que pese a importância do direito de greve, garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, a interrupção, mesmo parcial, dos serviços essenciais prestados pelos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde, representados pelo suscitante, com a manutenção de **apenas 30% dos profissionais de enfermagem em atividade**, inclusive em unidades de terapia intensiva, urgência, emergência, SAMU e centros cirúrgicos, coloca em risco a saúde e a sobrevivência da

população, com grave prejuízo a toda coletividade, o que possibilita reconhecer a aparência da probabilidade do direito invocado pelo suscitante.

Ademais, em análise perfunctória ínsita aos feitos de cognição sumária, tenho por evidente o perigo da demora, bem como o risco de ineficácia do provimento final, razão por que **defiro em parte a liminar** postulada, determinando seja assegurado o trabalho dos profissionais de enfermagem, necessário ao atendimento dos serviços essenciais, de **no mínimo de 80% (oitenta por cento)** por plantão ou expediente, ficando as partes obrigadas a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, nos termos do artigo 11 da Lei Nº 7.783/1989. Deverão os suscitados se abster de impedir o livre trânsito de pessoas e o acesso às unidades de saúde e hospitais, **sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora estabelecidas.

Em observância ao disposto no art. 196 do Regimento Interno desta Eg. Corte, designo audiência de conciliação para o dia **23/09/2022, às 9h**.

Sua realização ocorrerá em ambiente virtual, mediante o uso do aplicativo ZOOM, por meio de videoconferência, com tolerância máxima de 15 minutos para o ingresso de todos os participantes na sala virtual. Serão disponibilizados, via e-mail, o número de 4 convites para cada parte, já incluídos nesse total os convites destinados a seus advogados.

As partes deverão indicar nos autos, com o mínimo de 24 horas de antecedência, os nomes, telefones e e-mails dos participantes, que, no momento da audiência, precisarão estar munidos de dispositivo eletrônico conectado à internet (celular, notebook ou computador), com câmera, microfone e alto-falantes digitais, bem como haver instalado o aplicativo ZOOM.

A posse dos meios eletrônicos necessários à participação na audiência por videoconferência, bem como o seu correto funcionamento e conexão com a internet, constituem ônus dos participantes, responsabilizando-se o TRT18 apenas pela disponibilização dos links (convites) de acesso à reunião.

Intimem-se o suscitante, bem como os sindicatos suscitados da presente liminar e para, querendo, apresentarem manifestação e documentação necessária até data da audiência acima designada.

Oficie-se, com urgência, o d. Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência da referida audiência.

Intimem-se as partes, por telefone, com urgência.

GOIANIA/GO, 19 de setembro de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juntado em: 19/09/2022 22:37:23 - ce86565
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22091920371571200000021150010?instancia=2>
Número do processo: 0011034-77.2022.5.18.0000
Número do documento: 22091920371571200000021150010